

Introdução

O sistema prisional por tradição, é estatal, visto por muitos como um modo de fazer justiça imediata, como por exemplo uma prisão preventiva ou cautelar. O *ius puniendi* é um direito, dever e poder do Estado, cabendo a este, de forma privativa, punir os transgressores das legislações repressoras.

A restrição da liberdade em decorrência do descumprimento da norma jurídica representa uma evolução da forma de punir, pois antes as penas eram capitas, corpóreas e de desterro. A privação do direito de ir e vir é considerada a última *ratio*, apesar do crescimento exponencial do ativismo populacional nas redes sociais, quando se trata de clamor social, no qual pede-se primeiro a prisão e depois o processo, há de ressaltar as “regras do jogo”, nesse caso o processo penal.

No final da década de 80, iniciou-se o projeto de privatização de parte do sistema carcerário nos Estados Unidos da América, assim gerando um marco para o sistema prisional do mundo. Em razão da introdução do modelo de gestão privada de unidades carcerárias no sistema brasileiro, com a instalação do Presídio de Ribeirão Neves (PRN), em Minas Gerais, faz-se necessário um estudo acerca do modelo de Parcerias Público-Privadas, dentro sistema das prisões, em especial sobre seus limites, bem como sobre suas vantagens e desvantagens.

Mas qual será o sentido da prisão? Seria para reparar o dano e auxiliar em sua ressocialização ou uma forma de demonstração do poder que o Estado tem sobre seus cidadãos? Perguntas assim são constantemente debatidas na filosofia do direito, o livro de Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, descreve bem esse debate de ideias, afim de gerar resultados práticos. A pena privativa de liberdade poderá ser de reclusão, detenção ou prisão simples, sendo executada conforme a redação do artigo 33 do Código penal, estabelecendo os seguintes regimes de cumprimento da pena: regime fechado, devendo ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Poucos estados da Federação possuem lugares adequados para o cumprimento do disposto no mencionado artigo, o sistema carcerário Cearense é um exemplo, não existem tem lugares adequados para o cumprimento do regime semiaberto e aberto, que deveriam ser cumpridos em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e casa de albergado, respectivamente.

Restou evidenciado que em razão do aparelhamento estatal do sistema carcerário brasileiro ocasionava uma hipertrofia da pena, muitos condenados cumpriam suas penas em regimes mais rigorosos pela falta de local adequado para o regime que se encontravam, por este motivo o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS .

A fim de realizar a ressocialização e prover um rendimento para o detento e sua família, o Estado se prontifica para realizações de trabalhos, e uma dessas formas é fechando parcerias públicas privadas, dessa forma sendo uma via de mão dupla de benefícios, para o presídio quanto para os empresários, dessa forma, gerando emprego e por muitas vezes uma oportunidade de transformação de vida.

Vantagens para a empresa como, o trabalho do preso, previsto na Lei de Execuções Penais (LEP), não pode ter remuneração inferior a três quartos do salário-mínimo, normalmente, nos convênios firmados entre empresas e presídios, é estipulado um salário-mínimo como pagamento. Como o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT, o empresário fica isento de encargos como férias, 13º, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dependendo do piso salarial, a redução nos custos da mão-de-obra pode chegar a 50%.

O trabalho dos detentos também é uma ação de responsabilidade social, ressalto, ajuda na ressocialização assim como, na redução da pena a cada três dias de trabalho o detento tem um a menos de pena a cumprir.

O trabalho no sistema penitenciário se tem uma lógica garantista no plano de fundo, no artigo 29º § 1º e §2º da Lei de Execução Penal (LEP) no qual consiste, o rol taxativo, afirma para onde se destina o ganho do detento: à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família, a pequenas despesas pessoais, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Dessa forma, o presente trabalho tem como foco a importância das empresas no sistema prisional cearense, e quais são os principais impactos na vida do detento, e do sistema carcerário, assim sendo dividido em três momentos, os aspectos contratuais de uma parceria público- privada no sistema prisional, onde se discute as concessões feitas

pelo Estado, em países como os Estados Unidos e no Brasil, trazendo um contexto histórico estrutural.

No segundo momentos, é discutido o trabalho do detento, com o debate que a legislação traz do labor no presídio, e por fim as empresas e o sistema carcerário cearense, conseguindo introduzir uma perspectiva real do estado em meio a discursão, analisando dados a fim de demonstrar os benefícios que as firmas empregam ao presídio e seus integrantes.

1. Aspectos Contratuais de uma Parceria Público-Privada No Sistema Prisional

Na passagem da sociedade feudal mercantilista para a sociedade capitalista liberal surge uma nova forma de aplicar uma punição, as novas regras da economia aumentam as taxas de desemprego e emprego precário. O encarceramento, no começo do capitalismo, tem como uma das principais funções a regulamentação do mercado de trabalho, assim disciplinando as pessoas. Zigmunt Bauman, em sua obra intitulada *Globalização: As consequências Humanas*, afirma que o confinamento passa a ser uma “maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária a produção”.¹

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, já identificava uma nova maneira de conceber as penas nos quais atualmente, a vigilância é individual, perpetua e ininterrupta, as classes dominantes descobrem que é “mais eficaz e mais rentável vigiar que punir”.² Assim as prisões passam, por um modelo de aperfeiçoamento se tomando diferente das prisões do período anterior, pois permitirá punir e ao mesmo tempo isolar, vigiar, controlar. A pena deve levar “em conta o que é o criminoso em sua natureza profunda, o grau presumível de sua maldade, a qualidade intrínseca de sua vontade”.³ Propaga-se a imagem de “criminoso” como sendo o “outro”, o “perigoso”.

No final da década de 90, foi realizada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investigou o sistema penitenciário do Estado de Minas Gerais, no qual constatou que, apesar de existir uma Lei de Execuções Penais (LEP) no país, o sistema prisional era uma

¹ BAUMAN, Zigmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, PP. 119-120.

² FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1992, p. 130.

³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993, p. 90.

realidade bem diferente da previsão legal, pois havia um tratamento prisional deficiente aliado à carência de recursos humanos qualificados.

Episódios envolvendo violações de direitos humanos, tratamento privilegiado a certos presos, violência e criminalidade dentro das prisões, dificuldade para efetivação e visitas no cárcere, e pouca ou nenhuma oferta de trabalho para o preso e para o egresso são os pontos destacados no relatório final da CPI.

Alguns aspectos contratuais das Parceria Público- Privada pode-se citar a vigência do contrato, os riscos e responsabilidades que as empresas enfrentam, indicadores de desempenho, mecanismo de fiscalização e controle, confidencialidade dentre outros fatores que levam uma maior segurança financeira e social-educativa a empresa.

Em meados dos anos 2000, iniciou-se a CPI do Narcotráfico, saliente, importante marco de investigação, no qual constatou-se ausência de vagas no sistema penitenciário combinada com muitos mandados de prisão não cumpridos, as frequentes fugas de presos, muitas com suspeita de conivência de agentes públicos, tratamento privilegiado concedido a certos presos, tráfico de drogas dentro das penitenciárias, precariedade dos recursos humanos que atuavam no setor, dentro diversos outros problemas.

Já a Comissão de Direitos Humanos, em 2001, fez o Relatório sobre o Sistema Prisional, entre as diversas conclusões do relatório estão: ausência de respeito às garantias constitucionais e legais do preso, sua inclusão como educação, saúde e trabalho, a tímida utilização das penas alternativas, a deficiência, quantitativa e qualitativa, na assistência jurídica ao preso, e o quadro de pessoal insuficiente e precário.

Por fim, em 2002 realizou-se mais uma CPI, a CPI do Sistema Prisional, que em meio a várias irregularidades destacaram-se as fugas e rebeliões, os casos de concessões de regalias a presos, o uso de aparelhos eletrônicos e fortes indícios da manutenção de relações estreitas e promíscuas entre presos e servidores.

Verifica-se, portanto, que há uma precarização do sistema prisional, já constado pelas CPIs e relatórios, ora mencionados, dessa forma os presos vivem em condições insalubres, não sendo novidade, dessa forma sofrem com a superlotação nas casas de detenção, com a alimentação insuficiente, falta de remédios e até mesmo sem uma assistência jurídica.

Dessa forma, afirmo que, não é necessário ser um especialista para constatar a falência do sistema penitenciário, assim as instituições carcerárias são precárias e não cumprem o seu objetivo maior: a ressocialização dos presos, o que é comprovado com as altas taxas de reincidência.

No compasso da evolução do sistema administrativo, se foi discutido que a forma de se administrar prisões seria por meio das chamadas concessões administrativas, que basicamente é um contrato celebrado entre a Administração Pública, poder cedente, e um privado, concessionário, que delega a execução de um serviço público ao privado, que em contrapartida, pode ser remunerado ou não pelos usuários do serviço durante o prazo do contrato.

Porém antes dessa tratativa, pode-se falar em empresas que levam uma espécie remuneratórias para o cenário da prisão, nesse caso as cearense, mas seria essa, a melhor alternativa para o lucro do detendo ou no primeiro caso o sustento da sua família?, a empresa tem por objetivo base o lucro, mas para isso ser bem provido há de se ter uma gerencia e um calculo base para gastos básicos, como foi ressaltado na introdução, há benefícios trabalhistas para o empresário fornecer trabalho no sistema prisional.

Mas assim que trazemos esse tipo de tratativa, há de ser bem evidenciado para que não haja violações dos direitos humanos, e até mesmo trabalhistas, dessa forma de se falar em fiscalização estatal, no qual está disposto pela própria Constituição Federal, dessa forma saliento há casos da indignação e até mesmo greve por essa falta de direitos e posicionamento.

No dia 21 de agosto de 2018, prisioneiros de 17 (dezessete) estados dos Estados Unidos, começaram uma greve contra o “complexo prisional industrial” e o que qualificam de “escravidão moderna”. Eles prometem greves de fome e se recusar a fazer trabalhos durante o período. Também soltaram uma lista com 10 (dez) demandas, por conta disso, eles são forçados a trabalhar de graça ou por centavos de dólar por hora em trabalhos degradantes ou de alto risco, como aconteceu, no combate aos incêndios no estado da Califórnia.

Para combater o fogo, os presos recebiam apenas um dólar por hora, saliento a remuneração média nas prisões dos EUA é de US\$ 0,20 centavos por hora trabalhada, dessa forma esse discursão não se detém um critério do Brasil, assim trazendo aspectos adversos dos Estados Unidos para a comprovação do fato.

A concessão administrativa, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é aquela que poderá ser utilizada em serviços públicos onde não há a cobrança de tarifas, razão pela qual a remuneração do concessionário é paga totalmente pelo poder concedente, não havendo a cobrança de tarifa pelo concessionário, ele é remunerado totalmente pelo Estado, que é o usuário indireto do serviço prestado.

A Concessão Administrativa se destina à realização de obras públicas seguidas da prestação de serviços e do fornecimento de bens, diferentemente das concessões tradicionais, a concessão administrativa pode, também, abranger atividades que não classificadas como serviço público em sentido estrito, dessa forma o primeiro ponto abordou um contexto histórico e cultural, no qual traz uma introdução para a segunda parte que se detém ao trabalho do preso.

2. O Trabalho do detento

O inciso IV do art. 1º da Constituição, estabelece o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, assim, o trabalho compõe a base do Estado e promover e resguardar o seu valor social consiste em uma das razões de sua existência. Já o inciso III do artigo supramencionado, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república, colocando o homem como centro de convergência da ordem normativa, assim o trabalho e a dignidade da pessoa humana, portanto, são dois valores indissociáveis, uma vez que a Carta Maior não concebe a dignidade sem o trabalho e o trabalho sem a dignidade.

A oportunidade de emprego estabelecido entre as parcerias público-privado estabelece uma das principais maneiras que impactam diretamente o trabalho de detentos dessa forma é proporcionando oportunidades de emprego e treinamento. Por meio dessas parcerias, empresas privadas muitas vezes oferecem programas de trabalho e capacitação profissional aos presos, permitindo que eles adquiram habilidades valiosas que podem ser úteis após a sua liberação e de forma direta reduzindo sua pena. Isso não apenas auxilia na reintegração desses indivíduos na sociedade, mas também reduz a reincidência criminal.

O trabalho no presídio é um aspecto sensível é a questão de as empresas terem a possibilidades de exploração da mão de obra carcerária pelo parceiro privado, deve-se assim analisar a questão a partir da Constituição Federal que, no art. 5º, XLVII, “c”, no qual determina que, não haverá penas de trabalhos forçados.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, em seu art. 28, determina que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, assim não sendo inconstitucional, mas cumprindo sua pena.

É importante destacar que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, conforme redação do Art. 31 da LEP, assim como ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos europeus, a exemplo da Espanha e da Itália, de acordo com as regras mínimas da ONU⁴.

Conforme já mencionado o trabalho do preso é previsto em diversos tratados internacionais, por exemplo, as regras mínimas para o tratamento de pessoas presas – Regras de Mandela -, que estabelece na regra 96⁵: 1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.

Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, firmando o entendimento que o trabalho é um dos pilares da ressocialização, razão pela qual declarou o mencionado dispositivo legal mencionado.

É de bom tom frisar que o trabalho do preso constitui um binômio previsto na LEP, é um dever, artigo 39, V, e um direito, artigo 41, II. Como forma de “obrigar o trabalho”, a referida legislação estabelece que o condenado que se recuse ao trabalho comete falta grave, artigo 50, VI, o que impede a concessão de benefícios carcerários.

Conforme lição de Silva (2021, p149-150), “o trabalho nas prisões deve ser estimulado, deve-se persuadir o condenado sobre a conveniência do trabalho”. Conforme dispõe o art. 34 da Lei de Execução Penal, o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado, o § 2º deste dispositivo legal dispõe que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária, p. 98 e 99. “O trabalho penitenciário está consagrado, na generalidade dos países europeus, como um dever para os reclusos condenados...os instrumentos normativos resultantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – convenções 29 e 105 da OIT -, quer a Convenção de Roma (artigo 4º), ou mesmo o Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos (artigo 8º), reconhecem a legalidade da imposição do trabalho prisional aos condenados, distinguindo claramente a atividade laboral de qualquer concepção de trabalho forçado. Sobre o dever de trabalhar, ligando-o à ideia de << responsabilização do recluso >> a que se faz apelo expressamente no Decreto-Lei n.º 265/79 (artigo 2.º, n.º1).” Faz-se uma pequena ressalva, pois o decreto-lei n.º 265/79 foi substituído pela lei 115/2009 (artigo 41).

⁵ Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>

O trabalho externo, conforme art. 36 da Lei de Execução Penal, somente poderá ser realizado em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina de toda a disciplina legal acima, percebe-se que o trabalho, apesar de ser um dever do preso, não pode lhe ser imposto, muito menos por um agente privado, se aquele não quiser realizá-lo.

Logo, apesar do trabalho poder ser implantado pela iniciativa privada, através de convênios com o Poder Público, não pode o trabalho do preso ser objeto do contrato de Parceria Público-Privada para que se possa constituir em lucro para a empresa, nem pode este ser autorizado a alienar a mão-de-obra carcerária para outras empresas privadas, sob pena de se criar condições para que, na prática, se designe um regime de trabalhos forçados.

A realização de uma atividade por parte do trabalhador detento, desde que seja orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade física e por também a mental, propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade e de um esperado valor econômico pela prestação de serviço, seja qual for, além disso, tal atividade possibilita que o preso se prepare para a sua vida futura fora do estabelecimento prisional, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação de PPPs no sistema prisional também enfrenta desafios significativos, como a necessidade de garantir que os interesses públicos sejam protegidos e que as empresas privadas atuem de forma ética e transparente. Além disso, a questão da exploração do trabalho dos detentos é uma preocupação, e os contratos de PPP devem incluir salvaguardas rigorosas para proteger os direitos dos presos.

Porém, a oferta de trabalho aos condenados pela justiça, constitui uma obrigação do Estado, independente da penitenciária, seja ela Estadual ou Federal, como o legislador prevê um benefício, condicionando-o à execução de atividade laboral, deve proporcionar os meios e os instrumentos necessários ao implemento dessa atividade. Além disso, se o direito de remir a pena é pressuposto para a obtenção da liberdade de forma mais célere, o Estado não pode obstá-lo, pois violaria o direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º da Constituição.

Agora, suponha a hipótese, do advogado X pedir a remissão da pena de seu cliente por o trabalho ficto, visto que o sistema prisional não fornece emprego para todos do presídio, pois é dever do estado não ter distinção de classe social, cor, raça ou gênero, seria possível?

Não. Em decisão majoritária tomada na sessão do dia 29 de 2018, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou Habeas Corpus (HC 124520) a um detento que pedia concessão de remição ficta da pena (sem realização de trabalho), sob o argumento de o Estado não ter proporcionado condições de trabalho e estudo a ele. O voto vencedor, proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, apesar de reconhecer no caso a omissão estatal, indeferiu a remição pelo trabalho ficto, tendo em vista o impacto sistêmico e estrutural no sistema penitenciário.

Dessa forma conclui-se que, não se pode perder de vista que o trabalho é diretamente relacionado ao regime disciplinar, conforme art. 44 da Lei de Execução Penal, a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho, dispõe o art. 126 que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Assim, o trabalho tem estreita relação com o regime disciplinar do preso, estando abrangido pelo Poder de Polícia indelegável à iniciativa privada, por fim, o trabalho do preso deve ser organizado pelo Poder Público, diretamente ou mediante convênio, nesse caso empresas que tenham um impacto direto na vida dos detentos cearenses, assim sendo um estímulo a reabilitação e uma contrapartida pecuniária.

3. As Empresas e o Sistema Carcerário Cearense

No contexto apresentado anteriormente de crise do sistema penitenciário há a tentativa de implementação das parcerias público privadas, nos presídios, no qual consiste em um contrato do Governo com um consórcio de empresas privadas, e esse acordo desenha um projeto arquitetônico, a fim de financiar o empreendimento e construir, manter a infraestrutura com o intuito de dar melhores seguranças a quem vai trabalhar e ao próprio estabelecimento prisional.

A parceria firmada entre o setor público e o setor privado vai além de apenas um conceito político ideológico, mas é uma forma de executar dentro de ambientes públicos projetos de infraestrutura que a máquina pública não tem condições de arcar. Além do mais, a parceria entre público e privado, em outros países, trouxe maior eficiência

econômica, ao trazer para o público a competência administrativa do setor privado (MAURICIO, 2011).

Considera-se três estágios a respeito da adoção do trabalho prisional, o primeiro deles refere-se à tradição do trabalho, o segundo estágio aponta o trabalho como fator punitivo, em relação a sentença proferida, por fim o terceiro, como fator de ressocialização. Dessa forma sendo um direito fundamental para o ser humano, como já foi destacado em capítulo anterior.

Assim a decisão sobre a conveniência da adoção de determinada política pública permanece na esfera governamental, enquanto o processo de sua implementação é desenvolvido em parceria com a iniciativa privada.

Dessa forma a tentativa de implementação da parceria do Estado com empresas privadas no sistema prisional é defendida pelo argumento e o fato de ter o setor privado por excelência, possa ter menores dificuldades operacionais, já que o Estado necessita de licitações, o que acaba burocratizando e, conseqüentemente, precarizando o trabalho estatal.

Portanto, com a implementação das parcerias públicos privadas, haveria uma otimização do desenho, construção de um ambiente mais humano e gestão da ressocialização, além do setor privado ter uma facilidade maior em captar recursos, o que aumentaria a eficiência e diminuiria os custos, como foi citado no capítulo anterior.

Dessa forma a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) do Ceará, tem por objetivo a organização e o melhoramento do sistema prisional do Estado, há uma inovação quanto ao tocante ressocialização e remuneração ao detento, a SAP divulga periodicamente resultados de novos chamamentos público para cessão de espaço para empresas com atuação industrial em duas unidades no sistema prisional do Ceará.

Com esse “novo” sistema prisional, os empresários possuem segurança para investir dentro dos presídios do Estado, gerando emprego, renda, remição de pena e ressocialização real entre os detentos, instalação de empresas dentro das unidades prisionais. Assim no Ceará algumas empresas fazem parte do projeto “Cadeias Produtivas”, no qual agrega não só os presos, mas também cria um impacto diretamente em sua renda e pena.

Em contato com a SAP, a fim de buscar um levantamento, foi constatado que, com alguns anos do projeto, já foi recebida mais de 10 (dez) empresas, no Casa Privação Provisória de Liberdade VI (CPPL) e na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (UP- Sobreira Amorim), no qual foi um setor dentro do presídio cearense articulada para receber empresas e tratar diretamente com o regime semiaberto.

Nos quais as empresas elencadas são: Mallory (confecção de ventiladores), Ypioca (confecção de camisas de palha, usadas para revestir a garrafa da cachaça), Malwee (confecção de peças de vestuário), Prot Servis (confecção de roupas profissionais), Sky Beach (confecção de roupas), W. Jota Gráfica e Editora (prestação de serviços em gráfica), Onvit (empresa de processamento e exportação de castanha de caju), a Onvit possui mão de obra carcerária de 23 internos, duas supervisoras e capacidade de produção aproximadamente de 5.000kg/mês em uma das etapas do processo de produção da castanha: a raspagem, que é a retirada de forma manual da película da castanha de caju que ainda fica aderida a amêndoa após o beneficiamento industrial.

A Marisol (confecção de peças de vestuário), possui 34 internos trabalhando diretamente na produção, um instrutor, um supervisor e um revisor responsável pelo controle de qualidade, sua produtividade gira em torno de 1.500 peças por dia, também a Allure e Hiteck, a empresa Top London, especializada em confecção de moda feminina, a Ledsim, empresa fabricante de produtos para iluminação por LED e a IBM, indústria brasileira de máscaras.

Enfim o objetivo principal, é oportunizar qualificação e trabalho para todos os internos que cumpram pena dentro do sistema penal, atualmente, 305 internos estão trabalhando nas empresas instaladas. Neste projeto, os internos trabalham 40 horas semanais e recebem remição de pena a cada três dias trabalhados, a metade do salário é enviada a família, 25% entram como depósito judicial para benefício futuro do interno em liberdade e os outros 25% retornam ao sistema prisional para investimento em melhoria.

Cabe ressaltar que, nesse trabalho, não se pretende traçar um perfil de todas as empresas que estão no presídio cearense, mas o que se busca apenas a atuação, neste sistema, dessa forma, trazendo um cenário de teoria jurídica para a prática penitenciária, esse capítulo apresentou um ponto de intercessão entre os dois capítulos iniciais, nos quais

foi discutido sobre a parte teórica das PPPs, assim sendo um ponto importante para esse estudo.

Conclusão

A prisão é uma instituição que nasce com o capitalismo e desde então vem sendo utilizada para administrar as classes tidas como perigosas e por muitas vezes a mais discriminada da sociedade, até a sua consagração, assim diversas outras formas punitivas foram adotadas, sempre de maneira relacionada ao modelo político-econômico vigente, a tentativa de implementação da parceria público privada no sistema prisional está implicada com o modelo atual, no qual as empresas privadas buscam por maiores lucros, mas também aumentam a chance da ressocialização do detento e ainda recebendo o devido pagamento.

Dessa forma o trabalho do detento, além de ser forçado, consiste em uma modalidade de pena, no qual atualmente, é considerado um direito do condenado, pois a LEP condiciona a concessão de certos benefícios, como por exemplo a remição da pena, à realização de atividade laboral, e um dever, posto que o trabalho é dever social de todo e qualquer cidadão, mesmo ele preso, como foi apresentado no segundo capítulo desse trabalho, com isso a sanção, portanto, restringe-se à pena privativa de liberdade e o trabalho deve ser realizado concomitantemente à execução da pena, com a finalidade de ressocialização e reintegração social.

Assim chegamos à conclusão de que o uso de detentos por empresas privadas pode ser uma alternativa benéfica, em especial para o setor industrial, que pode se valer de mão-de-obra a um baixo custo, tornando o seu negócio mais competitivo, e ao mesmo contribuir para a ressocialização e capacitação profissional dos detentos, como pode ser notada nos presídios do país, especialmente os cearenses, no qual o presente artigo fez um levantamento de empresas que então atualmente dentro das penitenciárias.

No entanto, os empresários precisam estar sempre cientes de que operacionalizar o trabalho de detentos, em suas empresas ou mesmo na própria instalação da unidade prisional não é fácil e necessita de um grande planejamento, por isso cabe o Estado manter a fiscalização nas empresas.

Dessa forma é essencial garantir que o trabalho dos detentos em parcerias público-privadas seja realizado em conformidade com os direitos humanos e trabalhistas. Isso

inclui garantir que os presos tenham condições de trabalho seguras, salários adequados e acesso a treinamento e desenvolvimento. O monitoramento e a fiscalização rigorosa são fundamentais para evitar abusos e assegurar que os direitos dos detentos sejam respeitados.

Conclui-se que assim, a atividade laboral, enquanto meio de ressocialização do condenado, ainda não atinge a maioria dos trabalhadores presos, a legislação e a doutrina, em regra, não tratam o trabalhador livre e o trabalhador presidiário de maneira isonômica, o que prejudica a capacidade de reintegração social atribuída ao trabalho, com isso, os estabelecimentos prisionais, muitas vezes, não apresentam as condições materiais e humanas necessárias ao exercício de atividade laboral. Dessa forma sendo essencial um trabalho digno e com reais condições humanas e econômicas, a fim de melhorar a vida não só do detento, mas de toda a administração pública.

Referências

BAUMAN, Zigmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, PP. 119-120.

BINENBOJM, Gustavo. As parcerias público-privadas (PPPs) e a Constituição. 2005.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. 43 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. 416p.

BRASIL. Decreto-Lei n. 11.079 de 30 de dezembro de 2004, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm , acesso em 27 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 14.133 de 1 de abril de 2021, lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm , acesso em 27 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando a integração social dos cidadãos conforme especifica. Disponível em: <<http://www.inverso.org.br/index.php/content/view/4146.html>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha et al. A Parceria Público Privada no sistema prisional brasileiro: uma garantia constitucional fundamental ou uma exploração econômica do trabalho carcerário? Anais do XXIV Congresso do CONPEDI, 2015, p. 313- 339. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fs1345/9zg132z2/E8Ag9qu0Z8yHV4x2.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 12. ed. RJ: Forense, 2019, p. 245-293. Disponível em: <https://bit.ly/3liDdDi> Acesso em: 28 jun. 2023.

DOS SANTOS NAKAMURA, Andre Luiz. Parcerias Público-Privadas no Sistema Prisional. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 15, n. 1, 2020.

FALCÃO, Ana G.; FERNANDES, André Dias. Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro e a parceria público-privada. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, v. 10, n. 21, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tsOEZk>. Acesso em: 28 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1992, p. 130.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993, p. 90.

GUEDES, Cristiane Achilles. A Parceria Público-Privada no sistema prisional. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 1, 2010.

LEAL, João José. O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>>. Acesso em 14 jun. 2023.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. A privatização do sistema prisional. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. 15. ed. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2021.

PRIETO, alvaro guimaraes; dos santos, paulo sérgio lima. Parceria público privada no sistema prisional brasileiro. **Conselho editorial**, p. 6.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar sobre a questão penitenciária. Coimbra: Coimbra editora, 2002.

SANTANA, Aline PJ. Parcerias Público-Privadas no sistema prisional: modulações de controle e expansão de encarceramentos. In: **XI Congresso Luso Afro brasileiro de Ciências Sociais–Universidade Federal da Bahia**. 2011.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO: oportunidade real de inclusão social?. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 2, p. 761-779, 2017.